



RESOLUÇÃO CFM nº 1.967/2011
(Publicada no D.O.U. de 16 de maio de 2011, seção I, p.130)

REVOGADA pela [Resolução CFM nº 2.145/2016](#)

Dispõe sobre Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) no âmbito dos conselhos regionais de medicina.

O **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**, no uso das atribuições conferidas pela [Lei nº 3.268](#), de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo [Decreto nº 44.045](#), de 19 de julho de 1958, e

CONSIDERANDO a competência legal estabelecida no §6º do art. 5º da [Lei nº 7.347](#), de 24 de julho de 1985;

CONSIDERANDO a necessidade de uma padronização dos termos de ajustamento de conduta a serem firmados pelos conselhos regionais de medicina, com base no §6º do art. 9º do Código de Processo Ético-Profissional (CPEP);

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na sessão plenária de 14 de abril de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) será firmado, de forma facultativa e sigilosa, pelo Conselho Regional de Medicina e o médico denunciado, tendo como embasamento legal a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o parágrafo 6º do art. 9º do Código de Processo Ético-Profissional.

Parágrafo único. O Conselho Regional de Medicina figurará no TAC como compromitente e o médico denunciado como compromissário.

Art. 2º O instituto do TAC será aplicado apenas para indícios de infração de pequena monta ao Código de Ética Médica (CEM), sem maiores repercussões e de acordo com a decisão da Câmara de Ética Médica de Sindicância de Julgamento.

Art. 3º A proposta do TAC será oriunda da Câmara de Ética Médica de Sindicância de Julgamento.

Parágrafo único. O TAC, após aprovado pela Câmara de Ética Médica de Sindicância de Julgamento, deverá ser firmado pelo médico denunciado (compromissário), com ciência à plenária do CRM.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Art. 4º A assinatura do TAC não retira do Conselho Regional de Medicina o direito de instaurar processo ético-profissional em desfavor do denunciado, caso desrespeitados os seus termos e as obrigações assumidas.

Parágrafo único. A abertura de processo ético-profissional por descumprimento do TAC impedirá que o compromissário firme outro instrumento nos próximos cinco anos.

Art. 5º São cláusulas obrigatórias do TAC:

- a) objeto: descreve o(s) fato(s) imputado(s) ao médico;
- b) cláusula de comportamento: impõe ao médico portar-se de acordo com o determinado no TAC;
- c) cláusula de suspensão da sindicância: fixa o prazo de suspensão da sindicância, com atenção aos prazos prescricionais estabelecidos no Código de Processo Ético-Profissional;
- d) cláusula de fiscalização: define como será feita a fiscalização do TAC e como deverá o médico compromissário demonstrar o cumprimento das metas e obrigações assumidas;

Art. 6º O presidente, ou quem por ele indicado, assinará o TAC e determinará o seu acompanhamento.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Brasília-DF, 14 de abril de 2011

ROBERTO LUIZ D'AVILA

Presidente

JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE

Corregedor



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA RESOLUÇÃO CFM nº 1.967/11

A Resolução CFM nº 1.897/09, publicada no Diário Oficial da União de 6 maio de 2009, estabeleceu o Código de Processo Ético Profissional (CPEP), que em seu §º6 do art. 9º permitiu aos conselhos regionais de medicina firmarem Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), cujo desiderato é evitar a abertura de processos ético-profissionais desnecessários.

A finalidade precípua do TAC é buscar a solução administrativa envolvendo questões transindividuais (interesse da classe médica e da sociedade). Ademais, há necessidade de uma padronização dos termos de ajustamento de conduta a serem firmados pelos conselhos regionais de medicina, com base no §6º do art. 9º do CPEP.

Desse modo, mostrou-se fundamental que o Conselho Federal de Medicina regulamentasse o referido artigo, visando possibilitar aos conselhos regionais de medicina a elaboração do TAC, instrumento de grande importância que evitará vários processos desnecessários.

Brasília-DF, 14 de abril de 2011.

JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE

Corregedor